

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA PREGOEIRA

Processo Licitatório nº 050/2025

Pregão Eletrônico nº 028/2025

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar

I – RELATÓRIO

A presente decisão refere-se à análise das propostas apresentadas pelas empresas Ramon Antonio Silva Pinheiro, JCM Transportes EIRELI e Geraldo Wagner de Sales, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 028/2025, instaurado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Após análise técnica realizada pelo serviço de contabilidade contratado, foram emitidos pareceres contábeis apontando a ausência de documentos comprobatórios da exequibilidade dos preços ofertados pelas referidas empresas. Em síntese, as propostas apresentaram planilhas de custos sem os devidos documentos fiscais ou equivalentes que demonstrassem a origem e a viabilidade dos valores apresentados.

Em atenção ao disposto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021, foi oportunizada às licitantes a apresentação de documentação comprobatória de seus custos operacionais. Contudo, nenhuma delas atendeu de forma satisfatória à diligência, permanecendo as inconsistências inicialmente apontadas.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, emitiu parecer jurídico conclusivo no sentido de que restou caracterizada a inexecutabilidade das propostas das empresas mencionadas, recomendando sua desclassificação, nos termos dos §§3º e 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 59, §3º da Lei 14.133/2021:

“Quando o valor global da proposta ou o preço unitário estiverem manifestamente inexequíveis ou não forem suficientemente demonstrados, a Administração deverá solicitar dos licitantes a demonstração analítica de sua exequibilidade, sob pena de desclassificação.”

O §4º complementa:

“Considera-se inexequível a proposta que não apresentar elementos que comprovem a viabilidade de sua execução, inclusive os custos estimados, custos indiretos, encargos sociais, tributos e margem de lucro.”

No caso, as empresas Ramon Antonio Silva Pinheiro, JCM Transportes EIRELI e Geraldo Wagner de Sales não comprovaram a exequibilidade das propostas ofertadas, mesmo após diligência expressamente formulada pela Administração. A ausência de documentos que validem os custos fixos e variáveis impede a atestação de viabilidade econômica das propostas, ensejando sua desclassificação para proteção do interesse público, da economicidade e da execução regular do objeto licitado.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e com fulcro no art. 59, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021, decido pela DESCLASSIFICAÇÃO das propostas apresentadas pelas empresas:

Ramon Antonio Silva Pinheiro

JCM Transportes EIRELI

Geraldo Wagner de Sales

Em razão da inexequibilidade dos preços ofertados, conforme constatado nos pareceres técnico-contábeis e ratificado pelo parecer jurídico.

Determino, ainda, o prosseguimento regular do certame com a convocação dos próximos colocados, caso existentes, ou, na ausência de propostas válidas, a declaração de fracasso dos itens afetados, com as devidas comunicações legais.

Publique-se, dê-se ciência aos interessados e proceda-se aos registros no processo.

Materlândia/MG, 16 de julho de 2025.

Leila Carla Pereira Gonçalves

Pregoeira

Portaria de Nomeação nº 031/2025